



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.306

DISPÕE SOBRE A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO QUE INDICA
(SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO - SAP)

C.P.F

1 Autógrafo 34
24 6 97



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA



MENSAGEM Nº 6.306 FORTALEZA, 09 DE junho DE 1997

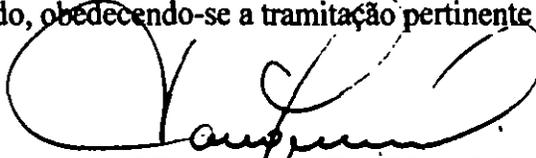
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o apenso Projeto de Lei que visa assegurar aos professores da rede estadual que integrarão o Sistema de Acompanhamento Pedagógico – SAP, a percepção da Gratificação de que trata a Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, alterada pela Lei nº 11.027, de 24 de abril de 1980 e Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985.

O Sistema de Acompanhamento Pedagógico tem como finalidade precípua garantir o desenvolvimento, com qualidade, da proposta educacional do Estado do Ceará, através de duas vertentes: o acompanhamento ao Ensino e à Gestão Escolar, inserindo-se, pois, como atividade pedagógica da maior relevância.

Urge, pois, a necessidade de recrutar professores, com experiência em atividades docentes e/ou gerenciais para integrarem esse Sistema de Acompanhamento, indispensável para garantir o cumprimento das metas curriculares, fazendo jus, portanto, a manutenção da gratificação da regência de classe já aludida.

Ciente, antecipadamente, do apoio que a presente proposição terá dos membros dessa Casa Legislativa solicito a Vossa Excelência para que seja dado o encaminhamento devido, obedecendo-se a tramitação pertinente à matéria.


GOVERNADOR DO ESTADO
JASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 12/06/97
PRESIDENTE

“TODOS PELA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS”







PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
POE - CE

ada
1971





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

**DISPÕE SOBRE A PERCEPÇÃO DA
GRATIFICAÇÃO QUE INDICA.**

Art. 1º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Efetiva Regência de Classe, instituída pelo art. 13 Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, alterada pelo art. 5º da Lei nº 10.390, de 24 de abril de 1980 e pelo art. 1º da Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985, aos professores da Rede Estadual de ensino que integrarem o **Sistema de Acompanhamento Pedagógico - SAP**.

Art.2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Educação Básica.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 1997.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO



MENSAGEM Nº 6.306

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 10.206, DE 20 DE SETEMBRO DE 1978, ALTERADA PELA LEI Nº 11.027, DE 24 DE ABRIL DE 1980 E LEI Nº 11.072, DE 15 DE JULHO DE 1985.

1



PARECER Nº 10110/97

Ementa: Concessão de vantagem denominada 'gratificação de efetiva regência de classe' aos professores da rede estadual de ensino que integrem o Sistema de Acompanhamento Pedagógico. Cumprimento das disposições constitucionais, federais e estaduais, pertinentes. Autorização da lei de diretrizes orçamentárias. Existência de dotação orçamentária. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.306, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, destinado a assegurar, aos professores da rede estadual que integrarão o Sistema de Acompanhamento Pedagógico - SAP, a percepção da vantagem denominada gratificação de efetiva regência de classe, instituída pela Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, com as alterações da Lei nº 10.390, de 24 de abril de 1980, e da Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985.

II

2. Ao nosso entender, inexistente vício jurídico na proposição, a qual, na realidade, busca conceder aos professores que acompanharão o ensino e a gestão escolar, com a função de garantir o cumprimento das metas curriculares, gratificação que, na forma da Lei nº 10.206, de 20.9.1978, foi instituída para os professores de 1º e 2º grau e especialistas com efetiva regência de classe.

TV

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA A LEI N° 10.206, DE 20 DE SETEMBRO DE 1978, ALTERADA PELA LEI N° 11.027, DE 24 DE ABRIL DE 1980 E LEI N° 11.072, DE 15 DE JULHO DE 1985.



3. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art.173 da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual *"a lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificação, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo"*.

4. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e o art. 162, § 2º, II, da Carta Estadual, pelos quais a concessão de qualquer vantagem pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1997 - Lei n° 12.608, de 17.7.1996 - prevê, em seu art. 16, § 2º, a possibilidade de concessão de vantagem ao pessoal da administração direta e indireta, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art. 16, § 2º, 'b', Lei n° 12.608/96).

6. E, pelo que se pode depreender da proposição em foco, há, para o Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender a concessão da denominada *gratificação de efetiva regência de classe* aos professores da rede estadual que integrarem o Sistema de Acompanhamento Pedagógico, tendo em vista que o art. 2º da proposição, em lugar de solicitar crédito adicional, evidencia que as despesas decorrentes serão cobertas pela dotação orçamentária da Secretaria de Educação Básica.

7. Ao final, enfatize-se que a concessão em referência se nos assemelha adequada ao cumprimento do princípio constitucional da proporcionalidade.

8. Pelo que se pode ter da Mensagem Governamental, os professores da rede estadual de ensino que integrarem o denominado Sistema de Acompanhamento Pedagógico terão importância vital ao exercício da atividade docente, para garantir o cumprimento das metas curriculares.

9. Portanto, ao que se pode razoavelmente ponderar, será de fundamental relevância o recrutamento de professores entre aqueles que tenham experiência em efetiva regência de

72

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 10.206, DE 20 DE SETEMBRO DE 1978, ALTERADA PELA LEI Nº 11.027, DE 24 DE ABRIL DE 1980 E LEI Nº 11.072, DE 15 DE JULHO DE 1985.



classe. Porém, sem a garantia da permanência de percepção da gratificação de efetiva regência de classe, poderá tornar-se inviável a concretização do Sistema de Acompanhamento Pedagógico, pelo decesso remuneratório que decorreria de conduta diversa, a qual, na realidade, ofenderia o implícito princípio constitucional da proporcionalidade, já reiteradamente reconhecido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

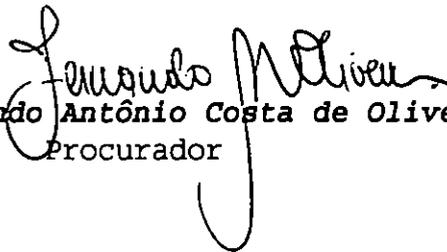
10. A concessão da vantagem em questão, dessarte, mostra-se necessária e adequada para atingir a importante finalidade do cumprimento das metas curriculares, refletindo-se, em face destes dois fatores, como medida proporcional.

III

11. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

8. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de junho de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



REQUERIMENTO 1736/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 12/6/97 REC. POR



EXMO.SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

PROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
de 199 7
1.º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA A MENSAGEM Nº 6.306
QUE DISPÕE SOBRE A PERCEPÇÃO DA GRATIFI
CAÇÃO QUE INDICA. (SISTEMA DE ACOMPANHA
MENTO PEDAGÓGICO - SAP)

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogati
vas regimentais, em especial a constante dos artigos 279 e
seguintes, requer seja posto em Regime de Urgência, para
assim ser considerado até final da Tramitação, o Projeto
de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.306.

SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE JUNHO DE 1997

DEPUTADO MANOEL VERAS
LIDER DO GOVERNO

REQUISIMENTO No 1736,97

MOTIVO No 1

P. J. No 1

V. No 1

LIT. No 1 SEXTA DA 6ª SESSÃO ORD

(X) 1ª Sessão Ordinária

() 2ª Sessão Ordinária

() 3ª Sessão Ordinária

() 4ª Sessão Ordinária

() 5ª Sessão Ordinária

() 6ª Sessão Ordinária

P. J. No 13 6 7

F. P. 13 6 7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Barros Fuchs
Comissão de Justiça, em 23 de Junho de 1997

[Signature]
Presidente

PARECER

Ao examinar a presente matéria,
fiquei convencido de sua importância
e de sua justiça. Portanto, opino
porem favorável à Mensagem nº 6306
do Governo do Estado do Ceará.

[Signature]

Fortaleza, 23/6/97

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE Junho DE 1997

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 23 de Junho de 1997

[Signature]
Presidente



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem 6.306



RELATOR: Manoel Vitorino

PARECER: PARECER FAVORAVEL

FORTALEZA, 24 DE Junho DE 1997.

[Handwritten signature]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer favoravel Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Mesa diretora

FORTALEZA, 24 DE Junho DE 1997.

[Handwritten signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER FINAL



MATÉRIA: Mensagem N° 6306/97, dispõe sobre a
percepção da gratificação que indica (Sist.
md. de Acompanhamento Pedagógico - SAP)

RELATOR Deputado Oudoro Santana

PARECER Favoreável ao Projeto

FORTALEZA, 25 de Junho de 1997

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação unânime

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: departamento legislativo

FORTALEZA, 25 de junho de 1997

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APPROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 26 de Junho de 1997
1.º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6306/97

Dispõe sobre a percepção da gratificação que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica assegurada a percepção da Gratificação de Efetiva Regência de Classe, instituída pelo Art. 13 da Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, alterada pelo Art. 5º da Lei nº 10.390, de 24 de abril de 1980 e pelo Art. 1º da Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985, aos professores da Rede Estadual de ensino que integrarem o Sistema de Acompanhamento Pedagógico - SAP.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Educação Básica.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 27 de junho de 1997.

PRESIDENTE

RELATOR

Bancione-Publicar
se como Lei.
EM 17/07/97
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E QUATRO

Dispõe sobre a percepção da gratificação que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:



Art. 1º. Fica assegurada a percepção da Gratificação de Efetiva Regência de Classe, instituída pelo Art. 13 da Lei nº 10.206, de 20 de setembro de 1978, alterada pelo Art. 5º da Lei nº 10.390, de 24 de abril de 1980 e pelo Art. 1º da Lei nº 11.072, de 15 de julho de 1985, aos professores da Rede Estadual de ensino que integrarem o Sistema de Acompanhamento Pedagógico - SAP.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Educação Básica.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de junho de 1997.

[Handwritten signatures of the legislative members]

- DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
- DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
- DEP. WELINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
- DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
- DEP. PEDRO TIMBÓ
3º SECRETÁRIO
- DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 34 DE 27/06/97

Uemacium

LEI Nº 2411 de 17/07/97

PUBLICADA em 20/07/97

Uemacium

RECEBUE SE
DIA 08/08/97

Uemacium